



INTERESSADA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE (AEDA)
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS (FACISA)
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE OFERTA DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, *LATO SENSU*, EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO – DENEGAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO N° 138/2018

PARECER CEE/PE N° 099/2019-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 19/08/2019.

1 PEDIDO

Por meio do Ofício nº 94-GDP-AEDA, de 13/08/2018, protocolado neste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), no 22/08/2018, a Diretora-Presidente da Autarquia Educacional do Araripe (AEDA), Senhora Rosa Maria dos Reis e Arruda, encaminhou Projeto de Curso de Pós-Graduação, *Lato Sensu*, em Nível de Pós-Graduação em Direito Público, para autorização de Oferta por sua Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Araripe (FACISA) - (FOLHA 1).

2 ANÁLISE

No 03/09/2018, este processo foi distribuído a este Conselheiro-Relator, que, tendo-o recebido, na Câmara de Educação Superior (CES), no 17/09/2019, no dia seguinte, para a continuidade de sua tramitação, formulou despacho de exigência da apresentação de relatórios de cursos de especialização descritos, cuja aprovação era, e continua sendo, nos termos da Resolução nº 1, de 02/06/2003, condição para a autorização de novas turmas e de novos cursos. Ainda, também o cumprimento da Resolução CNE/CP nº 1, de 30/05/2012, do Conselho Nacional de Educação (CNE), que “estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos” (FOLHA DE INFORMAÇÕES DO PROCESSO – FIP E FOLHA 119).

Suspensos este, em processo incidental, sob a relatoria da Conselheira Maria do Socorro Rodrigues, que tomou o nº 175/2018, foi constatada a continuidade daqueles cursos de especialização, pelo que a sua análise – para aprovação ou não – evidenciou-se inoportuna, devolvendo-se este processo, no 02/05/2019, a este Conselheiro-Relator, para continuidade de sua tramitação (FOLHA 151 E FIP).

2.1 DA ADMISSIBILIDADE DO PLEITO

Retomada a tramitação do processo, foi constatada a satisfação das condições de admissibilidade do pleito, quais sejam:

- 2.1.1** PREVISÃO REGIMENTAL – ART. 3º, II, A, DO REGIMENTO (FOLHAS 02 A 27);
- 2.1.2** CREDENCIAMENTO EM VIGOR – PARECER CEE/PE nº 053-CES, DE 12/06/2017;
- 2.1.3** OFERTA DE NECESSÁRIO CURSO DE GRADUAÇÃO COM AFINIDADE À PROPOSTA DE PÓS-GRADUAÇÃO, COM RECONHECIMENTO VÁLIDO, QUAL SEJA, O CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO - PARECER CEE/PE nº 060/2018-CES, DE 25/06/2018;
- 2.1.4** INGRESSO POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO.

2.2 DO MÉRITO DO PROJETO

Nos termos de seu Projeto (FOLHAS 72 A 118), o **Curso de Pós-Graduação, *Lato Sensu*, em nível de Especialização em Direito Público**, abrange 4 (quatro) ramos da Ciência Jurídica ou 4 (quatro) Ciências Jurídicas – Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário e Direito Previdenciário. A primeira é de natureza essencialmente pública; as demais de natureza especializada. Cada uma delas tem definição, objeto, valores, método e fontes diversos, muito diversos. De tal sorte, o curso de especialização pretendido não especializa, generaliza, e o faz com incompatibilidades. Se ao menos pretendesse ser multidisciplinar ou transdisciplinar, poderia até fazer com acerto.

Observemos a fragilidade de seu objetivo geral, para a especialização pretendida:

Ampliar os conhecimentos da carreira profissional, habilitando o especialista para o exercício da atividade jurídica correspondente, focando nos ramos mais amplamente aplicados no dia a dia (sic) das instituições públicas das três esferas de governo, suas autarquias, empresas públicas, fundações, bem como operar com as suas relações com os administrados em geral, contribuintes e também observando as relações inter e intragovernamentais (sic).

Os objetivos específicos tampouco correspondem a uma proposta de curso da espécie:

Qualificar os profissionais do direito (sic) para conhecer e operar as atividades jurídicas e administrativas do serviço.

Capacitar quadros de profissionais para atuarem no mercado público e privado voltados para os ramos das disciplinas enfatizadas.

Desenvolver habilidades para implantação de ações condizentes com as necessidades de mercado, focando nas atuais técnicas e legislação que embasam esses setores.

Trabalhar conteúdo específico que contemplam as particularidades jurídicas dentro e fora do serviço público.

Efetivamente, o curso não tem objeto específico, carece de identidade, e tal se revela em sua Matriz Curricular, porquanto:

2.2.1. INCLUI A “DISCIPLINA” **TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO** (TCC), DEFINIDA COMO “ATIVIDADE PRÁTICA PARA A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO COM BASE NA METODOLOGIA CIENTÍFICA”. A PROPOSTA NÃO CONSEGUIU SUPERAR O TCC, PRÓPRIO DA GRADUAÇÃO, PARA ALCANÇAR **MONOGRAFIA** OU OUTRO QUALQUER INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PRÓPRIO DA PÓS-GRADUAÇÃO EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO;

2.2.2. SOMA CIÊNCIAS DE OBJETOS DISTINTOS – **CIÊNCIA DO DIREITO E TEORIA GERAL DO ESTADO**, COM PREJUÍZO PARA O APROVEITAMENTO E PARA O DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS, POIS, DOMÍNIOS COM OBJETOS DISTINTOS, DELAS DECORREM CONHECIMENTOS E APLICAÇÕES TAMBÉM DISTINTOS;

2.2.3. SOMA DISCIPLINAS DE CUNHO GERAL, FILOSÓFICO, SUBSTANTIVO - **TEORIA GERAL DA CONSTITUIÇÃO** – E OUTRA DE CUNHO ESPECIALÍSSIMO E ADJETIVO - **PROCESSO CONSTITUCIONAL**;

2.2.4. TRATA DE *FUNDAMENTOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO*, JÁ INTEIRAMENTE SUPERADA NA GRADUAÇÃO, COM OS SEUS TEMAS – *LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS* –; ASSIM COMO *PROCESSO CIVIL* E *PRÁTICA FORENSE*;

2.2.5. APRESENTA DISCIPLINAS INDETERMINADAS: *PROGRAMA DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO* E *PROGRAMA DE DIREITO DO TRABALHO*;

2.2.6. ATESTA A EXISTÊNCIA DE UM *PROCESSO TRIBUTÁRIO JUDICIAL*, QUANDO, NA VERDADE, TODO PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO OBEDECE À LEI PROCESSUAL CIVIL.

Enfim, o projeto não apresenta qualquer elemento que recomende a sua autorização.

2.3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este é um de três cursos de pós-graduação, *lato sensu*, da área da Ciência Jurídica, proposto pela Autarquia Educacional do Araripe (AEDA) – DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PÚBLICO, todos reveladores de sua incapacidade técnica para a concepção de tais cursos, e de seu descuido institucional ao submetê-los, ainda assim, à apreciação deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), ainda que oferte o curso de Bacharelado em Direito, porque deveria funcionar como sua base científica.

3 VOTO

Pelo exposto, o voto é no sentido de não autorizar a oferta do Curso de Pós-graduação, *lato sensu*, em nível de Especialização, em **Direito Público – Constitucional, Administrativo, Tributário e Previdenciário** – pela Autarquia Educacional do Araripe (AEDA), por sua Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Araripe (FACISA).

É o voto.

4 CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2019.

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Presidente em exercício e Relator
MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS
SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA

5 DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 19 de agosto de 2019.

Ricardo Chaves Lima
Presidente